

O IMPACTO NA CELERIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO EM FACE DAS IMPLEMENTAÇÕES TECNOLÓGICAS

THE IMPACT ON CELERITY, TRANSPARENCY AND ACCESSIBILITY IN THE BRAZILIAN PROCEDURAL LEGAL STRUCTURE ACCORDING TO THE TECHNOLOGICAL IMPLEMENTATIONS

Lyniker Borges Medeiros⁴⁰

Ygor de Almeida Batista⁴¹

RESUMO

O presente tema tem como objetivo apresentar os principais e mais relevantes aspectos que contribuíram para o refinamento e desenvolvimento da celeridade, acessibilidade e transparência processual, proporcionado pelos avanços tecnológicos implementados no ordenamento jurídico processual brasileiro e seus meios digitais, demonstrando os efeitos das implementações, em diversas áreas, meios e sistemas. Apresentando desde a antiga era manuscrita, como também à utilização da datilografia, até os atuais meios digitais com a internet. Ademais, apresentará as vantagens do processo digital com a Lei nº 11.419 de 2006, a qual alterou o modo como todos os envolvidos participam num processo no ordenamento jurídico brasileiro. Discorrendo sobre a influência das praticidades tecnológicas já implementadas, com inúmeras funções e praticidades na área do direito. Advogados, servidores, magistrados, promotores, todos os envolvidos nas etapas processuais estão se adaptando a esse novo formato jurídico-tecnológico. O trabalho foi produzido por meio do método dedutivo, exercido a partir da análise de dados estatísticos, pesquisa bibliográfica e documental; foram expostos os motivos e reflexos do impacto das novas tecnologias em diversas áreas do ordenamento jurídico processual, bem como da advocacia. Não obstante, será apresentado o contexto histórico, fundamental para impulsionar o fluxo da revolução tecnológica realizada no ordenamento jurídico brasileiro ao longo da trajetória humana, destacando-se a principal importância da integração do uso da computação e internet as quais proporcionaram o polimento da eletrônica processual e automação cada vez mais presente no Direito, bem como no ordenamento jurídico nacional. Logo, também serão apresentados os principais pontos em relação à segurança jurídica digital, bem como a ampla gama intelectual disponibilizada por meio da nova transparência e acessibilidade judicial digital.

Palavras-chave: Celeridade. Acessibilidade. Transparência Processual. Meios Digitais.

ABSTRACT

The theme aims to present the main and most relevant aspects that contributed to the refinement and development of speed, accessibility and procedural transparency, provided by technological advances implemented in the Brazilian procedural legal system and its digital means, demonstrating the effects of implementations, in different areas, media and systems. Presenting from the ancient handwritten era, as well as the use of typing machines, to the current digital media with the internet. Furthermore, it will present the advantages of the digital process with Law No. 11.419 of 2006, which changed the way in which everyone involved participates in a process in the Brazilian legal system. Discussing the influence of technological practicalities already implemented, with numerous functions and practicalities in the area of law. Lawyers, civil servants, magistrates, prosecutors, everyone involved in the procedural stages are adapting to this new legal-technological format. The work was produced through the deductive method, exercised from the analysis of statistical data, bibliographical and documentary research; the reasons and reflections of the impact of new technologies in various areas of the procedural legal system, as well as in law, were exposed. Nevertheless, the historical context will be presented, fundamental to boost the flow of the technological revolution carried out in the Brazilian legal system along the human trajectory, highlighting the main importance of the integration of the use of computing and the internet, which provided the polishing of procedural electronization and automation increasingly present in Law, as well as in the national legal system. Soon, the main points in relation to digital legal security will also be presented, as well as the wide intellectual range made available through the new transparency and digital judicial accessibility.

Keywords: Celerity. Accessibility. Procedural Transparency. Digital Media.

⁴⁰ Graduando em Direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: lynikerbmedeiros@gmail.com

⁴¹ (Orientador) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: prof.ygor@gmail.com

INTRODUÇÃO

Conforme o passar do tempo, o ordenamento jurídico brasileiro tornou-se cada vez mais caótico devido a imensa carga de processos judiciais que aumentam diariamente, assim como a existência física dos processos. Esse modelo demanda muito tempo para seu manuseio, transporte e armazenamento, bem como uma extrema lentidão e complexidade, no decorrer de suas etapas.

Logo, era perceptível o elevado custo, temporal e econômico, de um processo jurídico a todas as partes envolvidas, pois dentre as principais necessidades, uma delas era devido às partes (advogados e interessados ao processo) terem de se deslocar à comarca responsável pelo processo para realizar cargas, ter ciência do teor integral do processo, intimações, citações, notificações e por sinal, as comunicações processuais jurídicas necessitavam de um longo período para serem cumpridas e efetivadas no próprio decorrer do processo, o que custava ao trâmite de suas fases processuais cada vez mais tempo.

Consequentemente, o setor advocatício tradicional jurídico ficou acostumado com as práticas tradicionais, prazos longos do trâmite, das comunicações, recursos, ou seja, a antiga burocracia dos processos físicos. Com a implementação da tecnologia, e principalmente com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual admitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, notou-se a ampliação e revolução no cenário processual. O avanço tecnológico é visível em todas as áreas, inclusive no judiciário e tais avanços estão sendo incorporados e gerando um processo de transformação, que envolve toda a estrutura jurídica, bem como todos os envolvidos no decorrer das fases processuais. Estas, bem como todo o sistema jurídico, e a atuação da advocacia, sofreram diversas mudanças, como a digitalização processual, a qual proporcionou ao ordenamento jurídico a ampliação exponencial em sua celeridade, lisura, transparência e principalmente, em relação à acessibilidade.

A princípio, o ordenamento jurídico e suas diversas estruturas governamentais, implementaram as novas práticas tecnológicas, havendo a redução do tempo e quantidade de diversos atos nas etapas processuais, maior segurança jurídica processual e documental, redução dos gastos como transporte de servidores, que muitas vezes agora, estão lotados em home-office, pois com o implemento tecnológico, foi possível o desdobramento a uma nova forma de trabalho. Essa transformação trouxe ao sistema

jurídico uma flexibilização e potencial revolução no modo de trabalho remoto à distância, principalmente nas áreas e setores plantonistas. E no tocante à redução de gastos, é também proporcionado economia no custo de manutenção e das instalações, bem como a produção de lixo, que foi uma grande mudança do paradigma em relação ao consumo de papel, devido a ser agora dispensável seu uso nos processos, em virtude da adoção do documento eletrônico.

Conforme a informatização do processo, estabelecida pela Lei n 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Há cada vez mais frequente a busca pela diminuição do acúmulo de papéis, através da digitalização de documentos jurídicos, em virtude do antigo volume de papéis causar grande impacto ao meio ambiente, como também o alto custo de tempo para sua manutenção, manuseio e armazenamento. E devido a redução do consumo de papel com a digitalização, é proporcionado uma conscientização quanto a importância da questão ambiental. Nota-se também, o desenvolvimento da acessibilidade em relação a transparência processual, proporcionando a todos interessados, e população em geral o acesso à informação de todos os caminhos e fases processuais. Também se estende a ampliação da vitalidade e registro dos processos, antes armazenados fisicamente, ficando à mercê da limitação física; e que atualmente são armazenados digitalmente como, por exemplo, por cloud storage (armazenamento na nuvem).

Dessa forma, todos, em suas diversas áreas de atuação, possuem o espaço com a adoção tecnológica para sua devida flexibilização ao acesso, manuseio e transparência, uma maior praticidade, simplicidade, economia temporal, econômica, bem como a garantia de uma melhor e mais efetiva justiça, como também em relação a segurança, tanto processual quanto documental, proporcionadas por estas implementações. Assim, essas implementações facilitaram o fiel cumprimento dos prazos, possibilitando aos advogados o envio de documentos via internet e facultando o acesso permanente a todo o conteúdo dos autos.

Ademais, na medida em que o processo passou a ser eletrônico, reduziu-se o uso de papel e cresceu o benefício ao meio ambiente, escritórios e cartórios de varas ficaram livres da sobrecarga de papéis, propiciando ambientes mais salubres a todos, trazendo assim ao ordenamento jurídico e ao processo a redução de gastos com papéis, pastas, ferramentas para lidarem com papel, os próprios arquivos, malotes e espaço. Logo, as situações e fatos do mundo digital são cada vez mais relevantes na vida das pessoas, com

diversos reflexos jurídicos, o uso da tecnologia no processo judicial tornou-se uma verdadeira revolução na administração da Justiça.

1 PRIMEIRAS IMPLEMENTAÇÕES TECNOLÓGICAS

Conforme as ferramentas tecnológicas disponíveis, a Justiça brasileira, e todos em seu segmento, têm-se rendido às novas tecnologias para buscar formas mais eficientes de manuseio, desenvolvimento e fluidez processual, seja em meios iniciais ou findos, a fim de proporcionar maior celeridade no caminho à solução dos conflitos. Seguindo assim o objetivo, regula o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que "todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Assim, a implantação dos sistemas tecnológicos, agregam uma nova forma de trabalho e mudança de paradigmas, impondo a todos os envolvidos, Magistrados, Promotores, Defensores, Advogados, Serventuários e Partes, maior praticidade e especificidades técnicas com novas ferramentas e formas de trabalho. Traz ainda o fluxo de trabalhos mapeados a fim de que cada passo e a sequência a ser adotada sejam sugeridos e praticados por um impulso, com poucas tarefas automaticamente praticadas pelo próprio sistema.

A princípio, o trâmite e a formação de um processo vem aos poucos sendo influenciados pela tecnologia e mesmo há décadas, a pouca tecnologia disponível já influenciava de maneira positiva o direito como, por exemplo, as petições que muito antes eram redigidas a mão, sendo mais frágeis, suscetíveis a diversos riscos e demoravam ainda mais a serem produzidas, as pesquisas muito limitadas para sua devida confecção e ainda deveriam ser transportadas, bem como manuseadas e analisadas pelo judiciário. Com isso, no decorrer da evolução industrial, o ramo jurídico foi aos poucos se adaptando e as petições passaram a ser datilografadas;

O surgimento de diversos livros intelectuais doutrinários, servindo como base de fundamentação, as leis e os códigos passaram a ser mais acessíveis; os meios de transportes também se desenvolveram e, com a chegada de uma tecnologia ainda mais avançada, já poderiam ser digitadas, impressas e enviadas ao judiciário, para posteriormente serem enviadas pela internet. Esta possibilitou, como meio principal e revolucionário de desenvolvimento as pesquisas e consultas sobre julgados e matérias de fundamentação para utilizarem como base e principal instrumento de criação para suas

peças, como também serem enviadas eletronicamente. E, à medida que o processo tornou-se eletrônico, em virtude da Lei N 11.419, notou-se a redução do uso do papel, o que secundariamente proporcionou notório benefício ao meio ambiente. Escritórios, cartórios judiciais, bem como todas as redes do segmento, ficaram livres da sobrecarga de papéis processuais, propiciando ambientes mais salubres a todos.

Inicialmente, o meio digital causou um elevado impacto, quanto ao acesso à informação, via internet no meio jurídico ao permitir a manufatura de uma peça, petição e, até mesmo, análises magisteriais, a melhor interpretação do caso concreto sob a ótica do direito, observando as Jurisprudências, entendimentos dos Tribunais Superiores, as matérias já julgadas e analisadas por estes e documentadas passaram a ser mais acessíveis a todos.

A tecnologia, possibilita acesso transparente a diversas matérias processuais, lides possuidoras de semelhante fim e já foram interpretadas e devidamente julgadas, o que permite ao advogado e ao mesmo tempo ao promotor, defensor público, bem como ao próprio magistrado polir ainda mais seu entendimento, refinando assim caminho processual para o melhor resultado.

2 EFEITOS DA DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL

Não obstante, a implementação da digitalização processual, proporcionou ao trâmite processual de processos antigos manufaturados fisicamente em papel e organizados em pastas e arquivos maior lisura e melhor análise de sua lide, pois, os processos iniciais redigidos à mão, com documentos e diversas informações impressas e antigas, muitas vezes geram dificuldade em sua análise e interpretação. É fato que a digitalização gerou um impulso na celeridade, nas fases e etapas desses processos criando um novo nível de produtividade nunca antes visto, como também permite um maior respeito principalmente aos prazos processuais, anulando e destruindo diversas práticas indevidas que antes os atrasavam e causavam lentidão no decorrer dos caminhos processuais. Conforme demonstrado no seguinte julgado, no processo judicial eletrônico a intempestividade de um recurso, identificada através dos meios digitais, impediu o seu conhecimento, mantendo a decisão agravada.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO APELO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. CIÊNCIA DO CONTEÚDO DA DECISÃO. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS. TERMO INICIAL. DIA ÚTIL SEGUINTE. O Provimento nº 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância estabelece, expressamente, em seus artigos 43, § 2º e 60, que se considera realizada a intimação com o acesso ao conteúdo integral da decisão em momento anterior à publicação. Com o acesso do advogado ao inteiro teor dos autos resta caracterizada a sua ciência inequívoca, configurando a intimação formal, tendo início o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo irrelevante a posterior publicação do ato por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJe. A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, devendo ser mantida a decisão agravada (Acórdão 1151644, 07051952320188070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/02/2019, publicado no DJe: 20/02/2019).

Outrossim, o processo agora digital é armazenado por “cloud storage” (armazenamento na nuvem), podendo ser acessado simultaneamente pelas partes como também manejado pelos responsáveis judiciários, em qualquer área que possua conexão com a internet, o que evita a demora e o transtorno nas antigas “cargas processuais” e mesmo análises magistras ou ministeriais.

Em vista disso, a integração digital permite também que o processo seja acessado pelas partes como também ao público, exprimindo ainda mais o direito ao acesso à informação, considerado direito fundamental numa sociedade democrática, estando previsto no artigo 5º na Constituição Federal de 1988. Assim, proporciona a devida transparência do judiciário nos atos, fases e movimentação, tudo exposto e claro a todos.

3 SEGURANÇA DIGITAL PROCESSUAL

No entanto, mesmo com a alta transparência gerada pela digitalização e o acesso do sistema ao público os dados, informações e documentos são mantidos em segurança devido às implementações tecnologicamente protegidas por meios mais sofisticados de criptografia e certificação, garantindo assim a devida confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade ao processo, protegendo-os até nos casos de sigilo do acesso, até inclusive de servidores judiciários, permitindo acesso apenas a indivíduos seletos e necessários ao seu prosseguimento.

Assim sendo, essa segurança se dá principalmente porque as informações judiciais não podem ficar vulneráveis a fraudes, manipulações e alterações ou ataques de hackers, o que acarretaria obstáculo ao acesso à justiça, sendo a verdadeira e uma das únicas inseguranças jurídicas. Com base nesta premissa o Juiz Federal Edilberto Barbosa

Clementino (2009) expressa que o processo digital deve possibilitar a mesma certeza quanto à autenticidade e à integridade dos documentos eletronicamente produzidos, bem como garantir a sua proteção contra acesso indiscriminado, da mesma forma como ocorre com o processo tradicional. Nessa linha de raciocínio, no âmbito do processo digital, todos os documentos que o integram passam a ser denominados eletrônicos.

Portanto, a validade e segurança desses documentos, referente à autenticidade e integridade, irão garantir a segurança do processo eletrônico, sendo estes manejados e assinados por assinatura digital. Esta é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento, ficando vinculada ao seu respectivo documento eletrônico, ato judicial. Essa ferramenta, permite verificar a integridade, autenticidade e autoria do documento, como também cria a imutabilidade do conteúdo, logo qualquer alteração deste documento torna a assinatura inválida, conseqüentemente invalidando o documento.

Por conseguinte, de acordo com o advogado Mário Paiva (2007) assessor da Organização Mundial de Direito e Informática (OMDI), a partir dos princípios da segurança da informação, discorre que são indispensáveis à segurança dos documentos eletrônicos a autenticidade, que é a correspondência entre o autor aparente e o real, comprovada pela assinatura digital. A integridade dos documentos eletrônicos não podem ser objeto de alterações, terem modificados o seu conteúdo, como também a confidencialidade, ou seja, o acesso aos documentos eletrônicos que devem ser controlados por técnicas de criptografia.

Ainda no que concerne ao documento eletrônico, o autor Augusto Tavares Rosa Marcacini (2002), advogado, Mestre, Doutor, e professor de Direito Processual Civil e Direito da Informática, defende o “princípio da equivalência instrumental ao papel”. E expressa a respeito do principal obstáculo do processo eletrônico que se dá à questão da segurança do meio digital em relação ao papel. E conclui que não existe, pois em nenhum dos dois, a segurança em termos absolutos. Além disso, de acordo com Henrique Nelson Calandra (2009), Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, a assinatura digital concederá aos documentos digitais o mesmo valor jurídico daqueles em papel, assinados de próprio punho. Esse sistema tem como pilares a autenticidade, a integridade e a confiabilidade, minimizando os riscos em torno da segurança. Reconhecendo e

determinando o mesmo valor jurídico à assinatura digital, senão melhor em relação à segurança.

Desse modo, considera que o meio eletrônico pode exercer as mesmas funções do papel e, ainda, de modo mais satisfatório, não se podendo assim rejeitar a eficácia do documento eletrônico, bem como a assinatura digital, segurança, a origem e a integridade do documento a qual está vinculada. Assim, no âmbito digital, a idoneidade das informações depende da demonstração não apenas do conteúdo do arquivo em linguagem discursiva, mas também do não comprometimento do software e do hardware por meio dos quais foi possível sua produção, transmissão, armazenamento e preservação (em que está envolvida a linguagem binária).

Diante disso, é possível compreender que no âmbito digital, a idoneidade das informações depende da demonstração não apenas do conteúdo do arquivo em linguagem discursiva, mas também do não comprometimento do software e do hardware por meio dos quais foi possível sua produção, transmissão, armazenamento e preservação (em que está envolvida a linguagem de binária). No ordenamento brasileiro processual, é acolhido a utilização de arquivos digitais, conforme a lei de informatização do processo judicial n 11.419/06 dispõe em seu art. 11, “os documentos produzidos eletronicamente” não prescindem da “garantia da origem e de seu signatário” para serem considerados “originais”.

Desse modo, é notório que os documentos digitais, possuem confiabilidade e validade, pois, devem ser equiparados aos documentos físicos nos ditames da lei, seguindo o entendimento estabelecido no próprio Código de Processo Civil, em seu art. 441, “serão admitidos documentos eletrônicos” se “produzidos e conservados com a observância da legislação específica”. Não obstante é indubitável que o processo eletrônico foi um grande marco na aproximação dos mundos jurídico e digital. Todavia, para a criação, validação, segurança e armazenamento de peças processuais e de documentos processuais, foram desenvolvidos sistemas de certificação de autenticidade, conforme regulação estabelecida pela Medida Provisória N 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a qual Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, bem como sistemas, programas e seguros para sua criação, confecção e conservação, como por exemplo o “E-SAJ” (Sistema de Automação da Justiça), “Projudi” (Processo Judicial Digital) e “E-Proc” (Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da

Primeira Região), com objetivo de zelar e assegurar maior qualidade na gestão da segurança processual.

Logo, a aplicação, utilização dos arquivos digitais com observância na Lei é admitida, porém os advindos de outras fontes, como prova, não se valem do disposto na Lei 11.419/06, ou seja, um documento judicial assinado digitalmente pelo magistrado, promotores, delegacia ou mesmo em cartório, bem como certidões confeccionadas pelo próprio judiciário, assinadas digitalmente dentro de um processo, possui valor substancialmente diverso de um simples documento enviado por e-mail, e incluído digitalmente em um processo digital sem nenhuma comprovação adicional, como por exemplo uma assinatura digital, não terá a devida confiabilidade e fatores os quais validem sua integridade e autenticidade.

4 IMPULSO NA QUALIDADE DA ETAPA INTELECTUAL

Diante disso, o impacto desta nova etapa digital é notável, por isso atualmente o advogado necessita de possuir um conhecimento jurídico-tecnológico mais exacerbado do que antigamente, sendo o requisito mínimo a informática básica, requer-se um maior conhecimento e domínio da informática, principalmente devido a integração dos documentos e assinaturas digitais do processo judicial. A adequação do advogado com a tecnologia é fundamental, necessitando de adaptação para o exímio entendimento aos novos sistemas e meios digitais, pois, a tecnologia oferta diversas praticidades, e uma gama infinita de crescimento e produtividade em todos os aspectos, estendendo assim suas possibilidades e proporcionando ainda mais ferramentas no âmbito jurídico.

A adesão ao formato digital gera maior eficiência e eficácia no andamento e trâmite do processo, com a otimização das tarefas e atos burocráticos, os quais proporcionaram, além da redução de papéis e instrumentos de utilização e organização documental física, efeitos positivos no tempo de duração do processo, desengessando toda a atividade manual e repetitiva, racionalizando os trabalhos internos e básicos. É fato que a era tecnológica, em todas as áreas, eliminou diversas atividades manuais, praticadas por vários servidores como, por exemplo, em apenas um ato eletrônico desenvolvem-se diversas tarefas e subtarefas decorrentes de uma linha de raciocínio e comando lógico pré-determinados, reduzindo as atividades de cartório. Logo, é visível a redução razoável do tempo do processo, ao serem findas as tarefas burocráticas e manuais, que atualmente

são desnecessárias, devido serem efetuadas eletronicamente ao decorrer das fases no trâmite processual.

Diante redução de atos e práticas manuais e repetitivas, houve um aumento das atividades de gabinete, vez que o trabalho intelectual se sobrepõe ao manual, por isso, cada vez mais, são importantíssimos os servidores da área afim, ou seja, aqueles que desenvolvem atividades como minutagem de despachos, decisões e sentenças. Logo, para o advogado não é diferente a redução de diversas etapas anteriormente necessárias agora descartadas ou mesmo implementadas. Indubitavelmente a etapa intelectual, tornou-se imperativa ao dar mais empenho e tempo e, por meio da tecnologia, uma maior gama de informações e conhecimentos, garantindo o melhor caminho ao resultado eficaz.

Além disso, o armazenamento e gerenciamento das informações agora digitais, reduziram grande parte do tempo perdido pelo manuseio estrutural dos processos volumosos, vez que na maioria dos ambientes físicos do Processo Judicial, existem apenas estações de trabalho, ou seja, servidores e seus respectivos computadores e apenas ferramentas de extrema necessidade. A realidade é bastante diferente em relação às condições de trabalho e a forma de armazenamento dos dados do processo físico, os quais ocupavam grande espaço, custo de manutenção, bem como a fragilidade da existência corpórea e frágil contra resíduos, temperaturas, extravios, perdas, cargas retidas. Essa é a principal mudança na justiça brasileira a partir da implantação de um processo judicial totalmente eletrônico.

5 INTANGIBILIDADE PROCESSUAL

Os autos digitais, incorpóreos, apresentam-se de forma a demonstrar inúmeras vantagens, além de seus principais objetivos de celeridade, economia, produtividade, fluidez, transparência, este agora possui o acesso amplo, universal e seguro em virtude de sua acessibilidade flexível, gerando assim sua intangibilidade, proporcionando não só ao processo em si, mas também a seus participantes, os órgãos, antigos guardiões físicos dos processos, que inúmeras vezes, cartórios, tribunais que os armazenavam, ou mesmo participavam de suas etapas, mais segurança. Com isso, muitos desses, sofriam diversos riscos como atentados, abusos e mesmo ameaças, com intuito de lhes causar dano, objetivando a destruição processual, proporcionando assim, diretamente uma maior segurança e vitalidade a todos os envolvidos e aos próprios processos, que agora são armazenados digitalmente. São armazenados e acessados remotamente pelo sistema por

meio de serviços de “Cloud Storage” (armazenamento na nuvem), essa ferramenta-serviço combina o desempenho e a escalabilidade da “nuvem” à computadores conectados diretamente com o banco de dados físico (servidores) com sistemas de segurança avançados e recursos de compartilhamento, os quais permitem o acesso remoto do sistema a esses dados e informações.

Essa solução representa uma forma adicional de agregar segurança contra a perda e dano dos dados mais importantes, possibilitando o acesso remoto. No “Cloud Storage” tornando-os ilegíveis para quem acessa o ambiente de forma não autorizada, servindo ao mesmo tempo como backups (cópias de segurança). Assim, em um ambiente seguro, os riscos de perdas e danos são menores. Como os provedores de serviços de cloud computing costumam entregar infraestruturas robustas e bem planejadas, com redundância e planos de recuperação de desastres, a disponibilidade é garantida 100% do tempo. Ademais, o “Cloud Storage” é um dos componentes possibilitadores da atual revolução digital, inovando a forma como os dados e informações são tratados. Além disso, faz parte de uma estratégia maior, como a virtualização de infraestruturas completas de TI (tecnologia da informação).

Por conseguinte, houve a flexibilização no atendimento e serviços aos clientes, seja de público e interessados ao processo, como também de terceiros participantes como, por exemplo, e testemunhas e informantes e áreas remotas ou de distante localização podem, mediante a tecnologia, participarem de audiências,

transparecer informações, serem informadas, notificadas, e até mesmo intimadas a distância.

A celeridade é também conferida no âmbito da comunicação dos atos processuais, agora automática, ou seja, no momento em que a promotoria, advogado, delegacia, magistrado ou mesmo servidores assinam digitalmente o ato, o qual é encaminhado para determinada tarefa para prosseguimento. Assim, diversos atos e etapas manuais necessárias são feitas pelos próprios sistemas, que fazem a triagem automática, utilizando uma corrente de ligações e raciocínio para ligar a comunicação dos atos processuais, descartando a necessidade de tarefas que antes engessavam o caminho processual.

O processo digital, proporciona diversas alterações substanciais na forma como a função jurisdicional é desenvolvida, de modo a automatizá-la e contribuir com a fluidez de celeridade processual, reduzindo o tempo de duração do processo devido a diminuição de atos e etapas, bem como a praticidade para manuseio e manutenção. Nesse aspecto a

tecnologia caminha cada vez mais pela intangibilidade, abandonando a necessidade físico-corpórea para representar seu valor, o ordenamento jurídico, implementando essa ideia e gerando o auxílio-satisfação em diversas áreas, como a comunicação judicial pela não mais necessidade de um oficial de justiça se deslocar a áreas remotas, incertas, de risco para comunicações.

Consequentemente houve redução no custo e também punições, em virtude da atual possibilidade do uso do monitoramento eletrônico, dispensando despesas de realização de audiências desnecessárias de baixíssimo risco, através de audiências online remotas. Redução extrema do custo das despesas em todos os departamentos. Como também a prática dos atos processuais digitais, e impulso nas etapas por servidores cartorários e plantonistas, ocorrendo de maneira remota, possibilitando aos usuários realizá-las fora do ambiente de trabalho e após o fim do expediente forense, de modo ininterrupto, por exemplo, a máquina judiciária permite durante todo o dia 24 horas, nos sete dias da semana, até mesmo em dias úteis, sábados, domingos e feriados, funcionar. Como também ao advogado protocolar petições, iniciar uma nova lide, juntar documentos, dar andamento, impulsionar o processo, a qualquer tempo e lugar, em virtude do alto fluxo célere e fluido do processo nos meios digitais.

6 FUTURO JURÍDICO-TECNOLÓGICO Faculdade Quirinópolis

A digitalização e eletrônica processual está em constante desenvolvimento e atualizações, o que gera a um futuro mais próximo uma gama de possibilidades de evolução. Logo, diversos profissionais atuantes nas áreas do direito, e mesmo servidores e órgãos jurídicos percebem uma grande redução do atendimento presencial público, o que em alguns anos certamente deixará de existir, salvo em casos excepcionais. As Secretarias/Cartórios das Varas/Comarcas se transformaram em escritórios digitais. De modo que a máquina judiciária, será impulsionada digitalmente em qualquer computador devidamente configurado e assegurado, poderá movimentar o processo sem participação intermediária dos servidores.

Desta forma, vale ressaltar que, de acordo com o estudo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF (2014) no início da implementação de um dos sistemas tecnológicos no ordenamento jurídico PJe (Processo Judicial Eletrônico) uma análise demonstrou que o tempo de tramitação processual foi 50% mais ágil, de tal forma que possibilitou ao advogado ou defensor público, dar início uma ação e conseguir a

primeira audiência agendada em apenas alguns minutos de ter peticionado. E a partir da implantação do PJe, foi proporcionado uma economia de quase R\$ 4(quatro) milhões de reais em materiais e gastos administrativos, bem como de expediente e envios e transportes, como também reduziu o uso de mais de 30 toneladas de papel, em virtude da redução de armazenamento e gestão dos autos.

Assim sendo, perceptível que o avanço tecnológico proporciona diversas facilidades e auxílios, de modo a permitir que o ordenamento jurídico flua cada vez mais limpo, ágil e econômico. A evolução tecnológica em todas áreas jurídicas, é usada como meio de oportunidade para a redução da antiga burocracia nos processos, reduzindo amplamente a carga de todos os envolvidos, tanto temporal quanto economicamente, proporcionando um ambiente muito mais fluido e transparente até mesmo a todas as extensões do direito.

Portanto, foi uma mudança de paradigmas, bem como uma etapa do desenvolvimento tecnológico nacional no direito. Pois, a tecnologia no âmbito jurídico é fundamental para que os profissionais da área, tribunais, escritórios e empresas se desenvolvam e possam ainda mais impactar positivamente todos os envolvidos nos processos e rotinas jurídicas, permitindo a prática de atos processuais, análise, efetiva criação de peças e instrumentos processuais, como o acompanhamento das etapas e passos, ao público, demonstrando a tecnologia como grande aliada, a desenvolver de modo prático, simples e rápido, agregando uniformidade aos sistemas adotados perante todos os ramos do direito, principalmente o Poder Judiciário.

Com isso, se preza principalmente a atentar aos requisitos de mais importância, como a segurança, garantindo sempre a integralidade e confiabilidade de todos os documentos e dados envolvidos, a fluidez e transparência através de registros e consultas públicas, se atentando ao respeito e manutenção do direito de acesso à informação, bem como na gestão de interoperabilidade pelo respeito a disponibilidade e empenho, com contenção de gastos, de modo que a prestação jurisdicional esteja focada mais na parte intelectual, de modo a alocar seus recursos, forças e tempo agora reduzido e economizado na redução do antigo engessamento processual, para assim, proporcionar ao ordenamento jurídico, como principal foco e objetivo, a resolução de conflitos, de forma econômica, rápida, transparente, acessível e mais segura possível.

CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a analisar e demonstrar o impacto na celeridade, acessibilidade e transparência no Direito brasileiro em virtude da tecnologia e inovação processual jurídica, as adaptações e transformações do ordenamento jurídico processual brasileiro, como também da advocacia e seus segmentos diante das implementações tecnológicas. Observa-se que foram integradas de modo a facilitar o que antes era demorado e muito complexo, e agora feito com mais agilidade e praticidade devido às tecnologias desenvolvidas, reduzindo em diversos graus a quantidade de custos e tempos de atos, práticas e serviços, que antes causavam enorme lentidão e elevados gastos ao sistema e todos os envolvidos nele.

E toda essa evolução e implementação tecnológica tem como marco inaugural a promulgação da atual Constituição de 1988, pois nenhuma outra deu tanta importância e relevância quanto ela, a qual rege como função do Estado de provedor do desenvolvimento tecnológico, incentivando a adoção de políticas públicas por todos os entes federados, objetivando alçar o país, finalmente, ao seleto grupo dos desenvolvidos. Além disso, a expressão “ciência, tecnologia e inovação” foi adotada recentemente pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme promulgação da Emenda Constitucional 85, logo antes “ciência e tecnologia”, com a referida emenda, determinaram além de outras coisas que o Estado articule entes de natureza pública e privada na execução das atividades de pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação.

Ademais, a Lei no 10.973 de 2004, a qual dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, é outro marco regulatório, ao efetivar as metas inseridas na constituição, propondo a capacitação e alcance da autonomia tecnológica, assim como do desenvolvimento industrial do país. Logo, a adoção de novas ferramentas permite agilizar os trabalhos repetitivos, manuais e padronizados que demandam muito tempo dos profissionais, e poderiam estar ocupados e empenhados nas etapas intelectuais fundamentalmente humanas, humanamente lógicas. Estas implementações já estão presentes e afetam cada vez mais o universo jurídico, a tecnologia na advocacia engloba uma série de ferramentas e avanços em processos utilizados para automatizar, facilitar ou investir no crescimento de profissionais, escritórios de advocacia e outras áreas do direito.

No ordenamento jurídico as práticas e ferramentas tecnológicas já permitiram a supressão de diversas atividades para o trâmite processual, como por exemplo, a

concessão de cargas, vistas, autos fora de cartórios e secretaria, o próprio transporte interno de processos, para gabinetes, distribuidores e contadorias; eliminação das diversas práticas e trabalhos manuais; as diversas restaurações processuais, por conta de algumas partes danificadas ou até mesmo extraviadas; a extinção dos instrumentos e ferramentas de utilização de impressão como diversas impressoras e escaninhos; a redução de atendimento ao público nos balcões de secretarias e cartórios até mesmo alguns gabinetes; a autuação e manuseio de autos físicos como a sua numeração e constante juntada das petições intermediárias protocoladas; também a eliminação de prazos sucessivos, por prazos comuns, ressaltando que a visibilidade dos autos está disponível a ambas as partes, como acima supracitado e demonstrado no julgado, pois com a integralidade dos autos processuais disponíveis digitalmente os sujeitos processuais poderão ter acesso simultâneo aos documentos e peças.

Na advocacia, os escritórios utilizam softwares jurídicos de organização processual que separam e organizam os processos por tópicos, assuntos, matérias e alguns até mesmo são capazes de possuir mecanismos, motores de pesquisa para identificarem matérias já julgadas em tribunais superiores, jurisprudências. Também existem ferramentas de marketing jurídico e de atendimento ao cliente, isso porque há um algoritmo criado com o intuito de fazer a pré-entrevista, com o objetivo de reconhecer um do potencial cliente, por chat online em sites na internet e, até mesmo já agendarem por videoconferência a relação cliente-advogado. Ainda, ferramentas de pesquisas avançadas de jurisprudência, gestão dos processos em andamento, elaboração de peças generalistas são algumas das tarefas que, aos poucos, estão sendo executadas por robôs, mais conhecidos como bots desenvolvidos a partir de determinado algoritmo com uma função fixa pré determinada, que performam tarefas simples e repetitivas muito mais rápido que uma pessoa conseguiria.

Além disso, até o Supremo Tribunal Federal tem possui sua, AI (artificial intelligence), batizado de Vitor, a ferramenta começou a ser utilizada em agosto de 2018, e foi criada em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), com intuito de identificar e categorizar os temas que sobem para o STF, organizando os assuntos e matérias às quais os processos versam, possibilita uma agilidade gigantesca, a ponto de executar essa mesma ação incessantemente, e ininterruptamente, muito mais rápido do que caso diversas pessoas o fizessem.

Por fim, fica claro que as revoluções tecnológicas influenciam cada mais mais o universo jurídico, e irá cada vez mais influenciar o método de como nosso ordenamento jurídico processual funciona, facilitando, e proporcionando praticidade, agilidade e aumentando a produtividade das etapas e procedimentos tanto para o advogado como para as partes interessadas e os próprios órgãos guardiões jurídicos, a fim de reduzir todo o gasto, econômico ou temporal, envolvido no trâmite processual, de forma ágil, transparente, segura e acessível a todos, gerando um processo de adaptação a todos os envolvidos nele, para que assim possam usufruir toda a essa gama de possibilidades e praticidade que o avanços tecnológicos implementados dispõem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000784858>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ANDERSON, ALEXANDRE E FÁBIO. **Conselho Nacional de Justiça. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/196>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

Acesso em: 19 jun. 2021.

CALANDRA, Henrique Nelson. **O Judiciário e a transição para a era digital**. *Revista Jurídica Consulex*. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000846667>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

GARCIA, Balmes Vega. **Direito e Tecnologia – Regime Jurídico da Ciência, Tecnologia e Inovação**. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000826514>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

GISELE E LÍDIA. **Conselho Nacional de Justiça. Acesso à justiça na era digital**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/203>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2002;000621761>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SB. TJDF-Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processos judiciais eletrônicos já começam a tramitar no TJDF**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/noticias/2014/julho/processos-judiciais-eletronicos-ja-comecam-a-tramitar-no-tjdft>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

STALLINGS, William. **Criptografia e segurança de redes. Princípios e práticas**. 6ª Ed. Disponível em: <<https://tcxsproject.com.br/dev/Biblioteca%20Livros%20Hacker%20Gorpo%20Orko/Criptografia%20e%20Seguran%C3%A7a%20de%20Redes%20-%20William%20Stallings.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Enviado em: 16/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.